



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegredoalto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegredoalto.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 56 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º A receita arrecada pelo fundo Municipal de Trânsito, conforme estabelece a Deliberação nº 33, de 3 de abril de 2002 do CONTRAN e a Resolução nº 191, de 16 de fevereiro de 2006, que regulamentam o art.320 do CTB, será aplicada exclusivamente em projetos de:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização; e;
- IV – educação de trânsito.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos deverá ser observado o detalhamento e instruções da Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo município, provenientes de:

- I – repasse da União;
- II – repasse do Estado;
- III – arrecadação pelo próprio município.

Art. 4º Será depositado, mensalmente na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas.

Art. 5º O fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor, composto por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) membros do Departamento Municipal de Trânsito e 2 (dois) membros da Secretária Municipal de Administração e Finanças, indicados pelo respectivo Secretário.

Art. 6º São atribuições do Conselho Diretor:



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



I – estabelecer diretrizes de sua área;

II – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessário a realização de seus objetivo;

III – desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito; e;

IV – gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 7º O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria de Administração e Finanças em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 9º Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo, constantes do orçamento para a dotação do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 23 de outubro de 2019.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Referente: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Considerando o disposto no artigo 24 (e seus incisos) do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), que estabelece como competência e responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição;

Considerando o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelece os objetivos e a composição do SNT (Sistema Nacional de Trânsito) e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivas de trânsitos e rodoviário;

Considerando o disposto no artigo 332, do CTB, que dispõe que os órgãos e entidades integrantes do SNT (Sistema Nacional de Trânsito), proporcionarão aos membros do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito) e o CONTRANDIFE (Conselho de Trânsito do Distrito Federal), em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições;

Considerando o disposto no artigo 14 do CTB, que atribuiu competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando a necessidade de atender a Resolução nº 560 de 15 de Outubro de 2.015, do CONTRAN, que determina aos Órgãos e Entidades Municipais, Executivos de Trânsito e Rodoviário, disponibilizarem estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, pelo menos de: Engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e que disponham de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

O novo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, seguindo os princípios previstos na Constituição Federal, dentro do mais moderno espírito federativo, inovou ao estabelecer ampla competência aos Município para a operação e fiscalização do trânsito. Estas competências estão previstas dentro do SNT – Sistema Nacional de Trânsito – definido no Art. 5º do CTB.

Aos conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN, enquanto coordenadores do Sistema Estadual de Trânsito, nos termos do Artigo 14 do CTB, têm o dever de cumprir e fazer cumprir a



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



legislação de trânsito e a de informar ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 333 do CTB.

Neste sentido, cumpre informar que, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e passou a vigorar em 22 de Janeiro de 1.998, trouxe um grande avanço para a gestão do trânsito no País, uma vez que os Municípios passaram a ter competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e todas as ações decorrentes dessas que se encontram relacionadas no Artigo 24 do CTB.

Para tal, consoante ao exposto no § 2º do artigo 24 do CTB, os Municípios precisam integrar-se ao SNT para exercerem suas competências, na forma prevista no Artigo 333 do CTB, poder ter acesso à recursos financeiros que poderão ser aplicados em educação de trânsito bem como melhoria às vias públicas como também para sinalização viária.

Esta integração é regida atualmente pela Resolução do CONTRAN nº 560/2015.

LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal